

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE CONVÊNIOS E PARCERIAS

Edição Janeiro/2016



### Supremo Tribunal Federal

[RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. \(RE-669069\)](#)

(IMPRESCRIBILIDADE. RESSARCIMENTO. ERÁRIO) É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no § 5º do art. 37 da CF (“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”).



### Tribunal de contas do Estado de Minas

[Recurso Ordinário n. 951.596, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 9 de dezembro de 2015](#)

(PREGÃO. IRREGULARIDADES) “O Conselheiro relator [...] destacou o princípio da legalidade, inserto no *caput* do art. 37 da CR, e argumentou que o descumprimento às normas justifica a imposição de sanção, por si só, independentemente do dolo, da má-fé, do dano ao erário e do desequilíbrio orçamentário-financeiro municipal. Lembrou o preceito constante no art. 71, parágrafo único, da CR, segundo o qual o agente público que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Administração Pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deve responder não apenas pela aplicação da totalidade dos recursos recebidos, mas, também, pela observância das disposições das normas de regência na utilização desses valores. O Conselheiro relator afirmou, em seguida, que o descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação de sanção, não sendo necessário comprovar que houve dolo (má-fé) ou que a conduta acarretou prejuízo ao erário. Defendeu que a obediência ao ordenamento jurídico constitui pressuposto indispensável à adequada e regular atuação do administrador público, de modo que a não aplicação de sanção em face da comprovada inobservância da lei só se justifica quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto, o que não ocorreu no caso concreto em questão.”

[Recurso Ordinário n. 958.119, Conselheiro relator Wanderley Ávila, 25 de novembro de 2015](#)

(DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. RGF) “(...) o poder punitivo do TCEMG abarca as irregularidades que constituem afronta às disposições legais, ainda que não tenha sido apurada a ocorrência de dano material. Ponderou, ainda, sobre a ausência de dolo ou má-fé, a qual não elide o dever de o administrador público agir segundo a lei, e sobre a omissão do recorrente, caracterizada pela inobservância aos princípios da prevenção e da precaução com a designação de apenas um servidor para cumprimento de todas as atividades administrativas da Câmara Municipal. Nesse diapasão, concluiu pela manutenção da decisão recorrida e ressaltou que houve falta de planejamento por parte do gestor ao assumir o risco de uma gestão ineficiente. Negado provimento ao Recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.”

Copyright © GOVERNO DE MINAS, Todos os direitos reservados.

O Boletim de Jurisprudência sobre convênios e parcerias tem periodicidade mensal.

Elaboração: SCCP/SUBSEAM/SEGOV

Contato: [sigconsaida@governo.mg.gov.br](mailto:sigconsaida@governo.mg.gov.br)

Nosso endereço é:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4001

Edifício Gerais, 1º andar

Bairro Serra Verde - BH / MG

CEP: 31630-901